GRUPO DE VIGILÂNCIA I A VI - CAPITAL

A Diretoria Técnica do Grupo de Vigilância Sanitária - 1 da Capital comunica as empresas abaixo que os protocolos referentes a Laudo Técnico de Avaliação – LTA encontram-se disponíveis para retirada:

PROTOCOLO: SES-PRC-2021/36323 – (005926/2021) - PROCESSO: 001/0711/001771/2021 – RAZÃO SOCIAL: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA – CNPJ: 08.100.676/0005-92 - ENDEREÇO: AV. IBIRAPUERA, 1942 – INDIANAPOLIS - SP – CEP: 04028-001 – LTA Nº 08193/2021.

PROTOCOLO: SES-PRC-2021/44104 – (007114/2021) - PROCESSO: 001/0711/002047/2021 – RAZÃO SOCIAL: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA – CNPJ: 00.461.479/0041-50 - ENDEREÇO: RUA CRISTIANO VIANA, 890 – JD AMERICA - SP – CEP: 05411-001 – LTA Nº 08191/2021.

PROTOCOLO: SES-PRC-2021/43128 – (006967/2021) - PROCESSO: 001/0711/002001/2021 – RAZÃO SOCIAL: APARECIDO VIRGILIO MATTARA EPP – CNPJ: 26.588.678/0001-20 - ENDEREÇO: RUA IAPO, 393 – CASA VERDE - SP – CEP: 02512-020 – LTA Nº 08186/2021.

PROTOCOLO: SES-PRC-2021/44642 - (07178/2021) - PROCESSO: 001/0711/002060/2021 – RAZÃO SOCIAL: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 04.198.514/0026-02 – ENDEREÇO: AV. NOVA CANTAREIRA, 3659 –TREMEMBÉ - SP - CEP: 02341-001 – LTA 08189/2021.

PROTOCOLO: SES-PRC-2021/41899 - (06772/2021) - PROCESSO: 001/0711/001947/2021 – RAZÃO SOCIAL: SES – CONJUNTO HOSPITALAR DO MANDAQUI - CNPJ: 46.374.500/0128-77 – ENDEREÇO: RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 4301 – MANDAQUI - SP - CEP: 02401-400 – LTA 08188/2021.

PROTOCOLO: SES-PRC-2021/43736 – (007079/2021) - PROCESSO: 001/0711/002024/2021 – RAZÃO SOCIAL: LABORATORIO FARMACEUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNANDOR MIGUEL ARRAES S/A – LAFEPE - CNPJ: 10.877.926/0060-73 - ENDEREÇO: RUA DOUTOR OVÍDIO PIRES DE CAMPOS, 872 - CERQUEIRA CÉSAR – SP - CEP: 05403-911 – LTA Nº 08194/2021.

PROTOCOLO: SES-PRC-2021/20672 – (003245/2021) - PROCESSO: 001/0711/001055/2021 – RAZÃO SOCIAL: EXPANSÃO AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS URBANAS EIRELI - CNPJ: 31.198.128/0001-35 - ENDEREÇO: RUA DESEMBARGADOR URBANO MARCONDES, 66 – VILA GUILHERME - SP – CEP: 02076-000 - LTA Nº 08192/2021.

PROTOCOLO: SES-PRC-2021/42697 – (006945/2021) - PROCESSO: 001/0711/002000/2021 – RAZÃO SOCIAL: BMAX COMERCIAL E FABRICAÇÃO LTDA - CNPJ: 39.585.471/0001-44 - ENDEREÇO: RUA PINHEIROS GUIMARÃES, 7614 - SALA 1 – PARQUE DA VILA PRUDENTE - SP – CEP: 03141-030 - LTA Nº 08187/2021.

Defere a Solicitação de Inutilização de Medicamentos Controlados pela Portaria 344/98 SVS/MS, o interessado deverá informar a este órgão no prazo de 90 (noventa) dias devido à pandemia COVID – 19 a partir da data da retirada do termo de inutilização, o destino dos medicamentos.

PROTOCOLO: SES-PRC-2021/38510 – (006266/2021) - PROCESSO: 001/0711/001847/2021 – RAZÃO SOCIAL: REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA – CNPJ: 61.599.908/0001-58 - ENDEREÇO: RUA MAESTRO CARDIM, 769 – BELA VISTA –SP - CEP: 01323-900 – TRM: 017267.

PROTOCOLO: SES-PRC-2021/40324 – (06646/2021) - PROCESSO: 001/0711/001920/2021 - RAZÃO SOCIAL: HOSPITAL INFANTIL CANDIDO FONTOURA - CNPJ: 46.374.500/0010-85 – ENDEREÇO: RUA SIQUEIRA BUENO, 1757 – AGUA RASA – SP - CEP: 03173-000 – TRM: 017274.

PROTOCOLO: SES-PRC-2021/43889 – (07086/2021) - PROCESSO: 001/0711/002026/2021 – RAZÃO SOCIAL: HOSPITAL DE TRANSPLANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO – EURYCLIDES DE JESUS ZERBINI – CNPJ: 46.374.500/0114-71 - ENDEREÇO: AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 2651 – JD. PAULISTA – SP – CEP: 01401-901- TRM: 017275.

PROTOCOLO: SES-PRC-2021/43560 – (07133/2021) – PROCESSO: 001/0711/002053/2021 – RAZÃO SOCIAL: HOSPITAL LEFORTE LIBERDADE S.A. CNPJ: 21.371.777/0001-32 – ENDEREÇO: RUA GALVÃO BUENO, 257 – LIBERDADE – SP- CEP: 01506-000 – TRM: 017276.

PROTOCOLO: SES-PRC-2021/45362 - (007323/2021) - PROCESSO: 001/0711/002089/2021 – RAZÃO SOCIAL: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIS S/A - CNPJ: 06.047.087/0002-10 - ENDEREÇO: RUA DR. ALCEU DE CAMPOS RODRIGUES, 95 - VILA NOVA CONCEIÇÃO – SP - CEP: 04544-000 – TRM: 017273.

PROTOCOLO: SES-PRC-2021/35514 - (005809/2021) - PROCESSO: 001/0711/001734/2021 – RAZÃO SOCIAL: INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER - CNPJ: 62.932.942/0001-65 - ENDEREÇO: AV. ALCANTARA MACHADO, 2576 – MOOCA – SP - CEP: 03102-006 - TRM: 017279.

GRUPO DE VIGILÂNCIA VIII - MOGI DAS CRUZES

COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS
GRUPO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - GVS VIII
DESPACHO DO DIRETOR TÉCNICO DE SAÚDE II
VISA-REGIONAL VIII DE MOGI DAS CRUZES
Despacho do Diretor Técnico de Saúde II, de 13-12-2021
COMUNICADO Deferimento, LTA referente a: Protocolo: 2021/19515
Atividade Econômica do Estabelecimento: FABRICAÇÃO DE SORVETES E OUTROS GELADOS COMESTÍVEIS.
Razão Social: ECO CONCEITO ALIMENTOS EIRELLI - Município: POÁ/SP
COMUNICADO Deferimento, LTA referente a: Protocolo: 2021/23284
Atividade Econômica do Estabelecimento: FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL.
Razão Social: OCEAN INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA - Município: ARUJÁ/SP

GRUPO DE VIGILÂNCIA IX - FRANCO DA ROCHA

GRUPO DE VIGILÂNCIA SANITARIA IX - FRANCO DA ROCHA
Interessado: ALEXANDRE MAIA DE MELO CPF: 301.376.548-80
Assunto:AIF Nº 032016 DE 21/09/2021
Número de referência:GVS IX - 959/2021
Documento: SES-PRC-2021/43559
Considerando as informações prestadas na folha nº 33 do presente processo conferindo regularidade ao recolhimento do valor da multa para a Secretaria Estadual da Saúde -SP.
Considerando o Projeto COVID 19 que continua monitorando as medidas protetivascontra a disseminação do COVID 19 com cronograma de inspeções dos estabelecimentos na regiãodo GVS IX de Franco da Rocha.
A Diretoria técnica GVS IX/CVS/CCD/SES-SP torna público o arquivamento do presente processo.

GRUPO DE VIGILÂNCIA XI - ARAÇATUBA

COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS
GRUPO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ARAÇATUBA – GVS XI
Despachos da Diretora,
01. Comunicado de LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO
PROCESSO Nº SES-PRC-2021/50055
Razão Social: GISLENE DA SILVA MORAIS
NOME FANTASIA: MERCADO ALVORADA
CNPJ/CPF: 14.119.635/0001-17
Endereço: AV. PRESIDENTE VARGAS, 121
Município: CASTILHO CEP: 16920-000 UF: SP
Representado por: GILMAR SILVA DE MORAIS CPF: 274.623.888-80
A Diretora do Grupo de Vigilância Sanitária,
Comunica que decorrido o prazo legal e não tendo o interessado apresentado defesa, considera-se o Auto de Infração AIF nº 014736, emitido em 20/11/2021, definitivo, sendo um estabelecimento que opera em sistema de autosserviços, não dispôs as bebidas alcoólicas em locais específicos, distintos dos demais produtos expostos à venda, na geladeira, na gôndola, sem marcação de área, sem organização das gôndolas e sem a placa de sinalização nos respectivos espaços.
Considerando o disposto nos artigos 110º, 111º e 123º, da Lei Estadual 10.083/1998; no §2º, artigo 2º, da Lei Estadual 14.592/2011, no artigo 3º, do Decreto Estadual 57.524/2011 c/c inciso XIX, do artigo 122º, da Lei Estadual 10.083/1998. Estando sujeita às penas capituladas no artigo 112º, item III, da Lei Estadual 10.083/1998; nos artigos 3º e 4º, da Lei Estadual 14.592/2011 c/c artigos 9º, 10º, 11º, 12º e 13º, do Decreto Estadual 57.524/2011.
02. Comunicado de LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO
Proc: SES-PRC-2021/49408
Razão Social: GISLENE DA SILVA MORAIS
NOME FANTASIA: MERCADO ALVORADA
CNPJ/CPF: 14.119.635/0001-17
Endereço: AV. PRESIDENTE VARGAS, 121
Município: CASTILHO CEP: 16920-000 UF: SP
Representado por: GILMAR SILVA DE MORAIS CPF: 274.623.888-80
A Diretora do Grupo de Vigilância Sanitária,
Comunica que decorrido o prazo legal e não tendo o interessado apresentado defesa, considera-se o Auto de Infração AIF nº 014735, emitido em 20/11/2021, definitivo, sendo o estabelecimento que opera no sistema de autosserviço, não afixou o aviso de proibição de venda, oferta, fornecimento de bebidas alcoólicas aos menores de 18 anos, padronizado pelo Decreto Estadual 57.524/2011, em todos os ambientes do estabelecimento. No momento da fiscalização foi constatada a irregularidade na gôndola, ilha e geladeira de bebidas alcoólicas.
Considerando o disposto nos artigos 110º, 111º e 123º, da Lei Estadual 10.083/1998, artigo 2º, inciso I e §§1º e 2º, da Lei Estadual 14.592/2011 c/c artigo 2º, inciso I e artigo 3º, do Decreto Estadual 57.524/2011, inciso XIX, do artigo 122º, da Lei Estadual 10.083/1998. Estando sujeita às penas capituladas nos artigos 112º, inciso III, da Lei Estadual 10.083/1998; artigo 3º e 4º, da Lei Estadual 14.592/2011 c/c artigo 9º, 10º, 11º, 12º e 13º, do Decreto Estadual 57.524/2011.
03. Comunicado de LAVRATURA DA NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE MULTA
PROCESSO Nº SES-PRC-2021/21870
RAZÃO SOCIAL: ABSOLUT BAR RESTAURANTE LTDA
NOME FANTASIA: ABSOLUT BAR
CNPJ: 38.596.322/0001-18
Endereço: RUA PASCHOAL MARACCI, 402- anexo A – JARDIM PINHEIROS
Município: BIRIGUI CEP: 16203-064 UF: SP
REPRESENTADA POR: NIVALDO GOMES BATISTA JÚNIOR/gerente CPF: 413.681.588-38
A Diretora do Grupo de Vigilância Sanitária,
Comunica a lavratura da Notificação para Recolhimento de Multa NRM Nº 023998, emitido em 27/10/2021, tendo em vista que transcorreu o prazo legal e não houve a apresentação do comprovante de recolhimento do valor da multa de 500 (quinhentas) UFESPs, imposta mediante Auto de Imposição de Penalidade de Multa/AIP 013406, lavrado em 17/09/2021, por incorrer em infração sanitária considerada de risco à saúde, considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e anexos I e II, do Decreto Estadual 65.680/2021, do Decreto Estadual 64.881/2020, do Decreto Estadual 64.994/2020, conforme consta do processo iniciado pelo Auto de Infração/AIF nº 014531, lavrado em 15/05/2021.

GRUPO DE VIGILÂNCIA XIII - ASSIS

COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS - CCD
CENTRO DE VIGILância SANITÁRIA - CVS
GRUPO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - XIII - ASSIS
Despacho do Diretor(a) do GVS-XIII de Assis, de 30/11/2021
Laudo Técnico de Avaliação - LTA (Dec.Est. 12342 de 27/09/78 e 10083 de 23/09/98 RDC 50 de 21/02/2002 e NBR 9050/2004)
Processo: SES-PRC-2021/46178
Deferindo, conforme Parecer Técnico de fls. 26, o Projeto de reforma e adaptação da empresa Leila de Mendonça Ferreira Mansur, observadas as orientações constantes do Laudo Técnico de Avaliação - LTA.
Endereço: Rua Dom Pedro I nº 643
Bairro: Vila Moraes
Município: Ourinhos/SP
CNPJ: 33.516.533/0001-80
CNAE: 8630-5/02 Ativ.médica ambul.c/recursos p/real.de exames complementares.

GRUPO DE VIGILÂNCIA XXI - PRESIDENTE PRUDENTE

Despachos da Diretora, de 13-12-2021
Tornando Público:
01- Comunicado - Lavratura de Auto de Imposição de Penalidade de multa
AIPM: 009654 de 13-12-2021
Processo: SES-PRC-2021/32749
Interessado: Luiz Antônio Nabhan Garcia
CPF: 926.319.408-49
Endereço- Esplanada dos Ministérios- Secretaria de Assuntos Fundiários - Bloco C - 5º andar - Brasília/DF - CEP: 70.046-900
Transocrrido prazo legal, o autuado não apresentou recurso referente ao Auto de Infração nº 027784, no dia 13/12/2021 foi lavrado Auto de Imposição de Penalidade de Multa. O infrator poderá oferecer recurso administrativo do Auto de Imposição de Penalidade de Multa no prazo de 10 dias, contados a partir de sua ciência, perante o Grupo de Vigilância Sanitária de Presidente Prudente, situado na Avenida Cel. José Soares Marcondes, 2357- Rampa 1 - Vila Roberto- Presidente Prudente/SP, CEP 19.013-050, local onde deve ser protocolado as razões da defesa, conforme a legislação sanitária em vigor. Considera-se a efetivação da ciência após 5 (cinco) dias da publicação.
02- Comunicado - Lavratura de Auto de Imposição de Penalidade de multa
AIPM: 009653 de 13-12-2021
Processo: SES-PRC-2021/32758
Interessado: Carla Zambeli Salgado de Oliveira
CPF: 013.355.946-71
A Diretora Técnica do Grupo de Vigilância Sanitária de Presidente Prudente do Centro de Vigilância Sanitária da Coordenadoria de Controle de Doenças, da Secretaria de Estado da Saúde indefere, em 30/11/2021, o recurso apresentado referente ao AIF nº 027777 de 31/07/2021 por ter infringido o Decreto Estadual nº 64.959/2020 e Resolução SS nº 96/2020. O infrator poderá oferecer Recurso Admninistrativo do Auto de Imposição de Penalidade de Multa no prazo de 10 dias, contados a partir de sua ciência, perante o Grupo de Vigilância Sanitária de Presidente Prudente, situado na Avenida Cel. José Soares Marcondes, 2357- Rampa 1 -Vila Roberto- Presidente Prudente/SP, CEP 19.013-050, local onde deve ser protocolado as razões da defesa, conforme a legislação sanitária em vigor.
Considera-se a efetivação da ciência após 5 (cinco) dias da publicação.ndereço: Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 482 - Brasília/DF - CEP: 70.160-900
03- Comunicado - Lavratura de Auto de Imposição de Penalidade de multa
AIPM: 009653 de 13-12-2021
Processo: SES-PRC-2021/32752
Interessado: Jair Messias Bolsonaro
CPF: 453.178.287-91
Endereço- Palácio do Planalto - Zona Cívico Administrativa - Brasília/DF - CEP: 70.150-903
A Diretora Técnica do Grupo de Vigilância Sanitária de Presidente Prudente do Centro de Vigilância Sanitária da Coordenadoria de Controle de Doenças, da Secretaria de Estado da Saúde indefere, em 30/11/2021, o recurso apresentado referente ao AIF nº 027776 de 31/07/2021 por ter infringido o Decreto Estadual nº 64.959/2020 e Resolução SS nº 96/2020. O infrator poderá oferecer Recurso Admninistrativo do Auto de Imposição de Penalidade de Multa no prazo de 10 dias, contados a partir de sua ciência, perante o Grupo de Vigilância Sanitária de Presidente Prudente, situado na Avenida Cel. José Soares Marcondes, 2357- Rampa 1 -Vila Roberto- Presidente Prudente/SP, CEP 19.013-050, local onde deve ser protocolado as razões da defesa, conforme a legislação sanitária em vigor.
Considera-se a efetivação da ciência após 5 (cinco) dias da publicação.

COORDENADORIA DE GESTÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Termo de Aditamento ao Contrato de Gestão nº 05/21
Processo SES-PRC-2020/49442
Contratante: Secretaria de Estado da Saúde
Contratada: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina
CNPJ: 61.699.567/0001-92
DO OBJETO: Repasse de recursos financeiros de Custeio visando início da implantação do projeto de neuro-trauma no HOSPITAL GERAL DE PEDREIRA.
Será repassada a importância de R$ 2.000.000,00 em parcela única no mês de dezembro presente exercício e que onerará a:
CUSTEIO
UGE 090192
Atividade: 10 302 0930 4852 0000
Natureza da Despesa: 33 90 39
Fonte de Recursos: Fundo Estadual de Saúde – Lei 141/12
Data de Assinatura: 10/12/2021
Termo de Aditamento ao Contrato de Gestão nº 10/21
Processo SES-PRC-2020/49519
Contratante: Secretaria de Estado da Saúde
Contratada: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus
CNPJ: 53.221.255/0001-40
DO OBJETO: Repasse de recursos financeiros de Custeio, para suplementação orçamentária, destinados ao pagamento de despesas operacionais advindas de serviços assistenciais extraordinários disponibilizados pelo HOSPITAL REGIONAL "DOUTOR DOMINGOS LEONARDO CERÁVOLO" DE PRESIDENTE PRUDENTE no contexto da pandemia, no mês de dezembro de 2021.
Será repassada a importância de R$ 4.000.000,00 em parcela única no mês de dezembro do presente exercício e que onerará a:
CUSTEIO
UGE: 090192
FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 10 302 0930 4852 0000
NATUREZA DA DESPESA: 33 90 39
FONTE DE RECURSOS: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – LEI 141/12
Data Assinatura: 10/12/2021
Termo de Aditamento ao Convênio nº 02/2021
Processo nº SES-PRC-2021/29115
Convenente: Secretaria de Estado da Saúde
Conveniada: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME, gerenciadora do Instituto de Reabilitação Lucy Montoro de São José do Rio Preto.
CNPJ: 60.003.761/0001-29
OBJETO: O presente TERMO DE ADITAMENTO tem por objeto o repasse de recursos financeiros de investimento visando à reforma estrutural – sala de terapia ocupacional no INSTITUTO DE REABILITAÇÃO LUCY MONTORO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.
O valor R$ 121.658,56 (cento e vinte um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).
UGE: 090192
FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 10 302 0930 6214 0000
NATUREZA DA DESPESA: 44 50 42 01
FONTE DE RECURSOS: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE – LEI 141/12
Data de Assinatura: 13/12/2021
TERMO DE ADITAMENTO AO CONVÊNIO DE PARCERIA Nº 01/2021
Processo Origem n° SES-PRC-2021/30345
Convenente : Secretaria de Estado da Saúde
Conveniada : Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP com interveniência da Fundação para Área da Saúde de Campinas – FASCAMP , para regulamentar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde no
AMBULATÓRIO MÉDICO DE ESPECIALIDADES "FRANCESCO LEONARDO BEIRA" – AME AMPARO.
CNPJ n° 46.068.425/0001-33
Objeto: Repasse de recurso de investimento para Manutenção Predial no AMBULATÓRIO MÉDICO DE ESPECIALIDADES "FRANCESCO LEONARDO BEIRA" – AME AMPARO.
Valor: R$ 100.903,00 (cem mil, novecentos e três reais), a ser repassado em parcela única no mês de dezembro do presente exercício.
Que onerará:
UGE: 090192
FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 10 302 0930 4852 0000
NATUREZA DA DESPESA: 44 50 42
FONTE DE RECURSOS: Fundo Estadual de Saúde – Lei 141/12
Data da assinatura : 13/12/2021

COORDENADORIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Despachos do Coordenador de 13/12/2021
Processo : SES-PRC-2021/47006
Interessado: UGA-II-Hospital Ipiranga
Ratifico a inexigibilidade de licitação declarada pelo Diretor Técnico de Saúde III da UGA-II- Hospital Ipiranga, objetivando a aquisição de peças para elevadores da marca Atlas, por meio da empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA., CNPJ 00.028.986/0001-08, com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas atualizações posteriores e, em conformidade com o artigo 26 dos diplomas legais citados.
Em: 13.12.2021
Interessado:CAIS – Clemente Ferreira em Lins
Assunto: Contratação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial
Processo: SES-PRC-2021/09604
Trata-se da licitação realizada por meio do "Pregão Eletrônico – nº 045/2021" – autos do processo em epígrafe, realizada pelo "CAIS – Clemente Ferreira em Lins", com vistas à Contratação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial, no âmbito da referida Unidade Hospitalar, para o período de 15(quinze) meses.
Vieram os autos a esta Coordenadoria de Serviços de Saúde - CSS, para homologação da licitação supramencionada SES-DES-2021/209096-A (fls. 438/439), na qual foi declarada vencedora do certame a empresa "Kelson & Kelson Vigilância Eireli - ME - CNPJ 23.722.195/0001-89" com proposta final no valor mensal de R$ 36.058,21 (trinta e seis mil cinquenta e oito reais e vinte e um centavos), conforme se constata pela Ata de Realização do Pregão Eletrônico, acostada às fls. 324/366 dos autos.
Todavia, nos termos e em razão das irregularidades apontadas nos autos, esta Coordenadoria de Serviços de Saúde reputou prudente e necessário, antes de decidir sobre a homologação da referida licitação, submeter os autos do processo licitatório à Douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde, para análise e manifestação acerca dos atos praticados pela Unidade, que realizou a licitação sem a necessária deliberação e autorização do pregão emitido pela autoridade competente, no caso, o Coordenador da Coordenadoria de Serviços de Saúde.
Conforme se vê às fls.442/446 dos autos, após apreciação do feito (Pregão Eletrônico nº 45/2021), o Douto Órgão Jurídico da Pasta emitiu o "Parecer CJ/SS nº 678/2021", no qual, no termo contido em especial aos itens: 13, 14 e 15, do aludido parecer, recomenda que a autoridade deva certifica-se dos atos praticados pela unidade antes de realizar a convalidação por ato motivado.
De fato, reexaminando as informações registradas no Processo e Ata da Sessão Pública do Pregão em apreço, constata-se a ocorrência de irregularidades na condução do certame que inviabiliza a convalidação e homologação, sob pena de violar os princípios da legalidade e da vinculação ao edital da licitação (artigos 3º e 41 da Lei Federal de nº 8.666/93), senão, vejamos:
Preliminarmente podemos observar que a unidade hospitalar realizou a licitação sem a devida deliberação e emissão da necessária autorização pela autoridade competente, qual seja o Senhor Coordenador conforme determina o Decreto Estadual nº 47.297/02, haja vista que o valor estimado da contratação é superior a R$ 650.00,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).
Em análise aos pedidos de esclarecimentos após o agendamento da oferta de compras nº 090147000012021OC00073 no sistema BEC (Bolsa Eletrônica de Compras), verificamos que 04 (quatro) empresas solicitaram manifestação da Sra. Pregoeira, sendo que, a empresa "VIGSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES EIRELI" às fls. 282, questiona "se os lances deverão ser efetuados pelo valor mensal ou global" e em resposta a pregoeira informa que " O valor de redução mínima entre os lances será de R$ 600,00 (seiscentos reais) e incidirá sobre o valor mensal estimado da contratação".
Na Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 045/2021 a pregoeira, agindo de forma totalmente equivocada e em desacordo com as normas e os procedimentos estabelecidos na Lei 10.520/2002 (Art. 4º, incisos VII, XI e XII,) e no edital da licitação (item 5.4.2), a decisão do Pregoeiro ocasionou a desclassificação de 03 (três) ofertas, para a contratação pretendida pelo hospital, encontra-se eivada de irregularidades, já que, além de estar pautada em critérios diferentes dos que foram estabelecidos no ato convocatório da licitação, a referida decisão foi tomada em flagrante violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.
As empresas Avila Segurança Patrimonial Eireli – CNPJ nº 21.250.347/0001-62; a empresa Celer Segurança Privada Eireli – CNPJ nº 31.931.303/0001-5 e a empresa Gertad Segurança Patrimonial Eireli – CNPJ nº 14.117.320/0001-30, apresentaram intenção de interposição de recursos, sendo que, os mesmos foram indeferidos pelo Diretor da unidade pelos motivos apontados às fls. 512/519.
Por entendimento o Tribunal de Contas da União já se manifestou através do acordão 697/2006:
"10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada" (TCU, Ac 697/2006 – Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar").
Como visto, o critério de menor preço estabelecido no artigo 4º, inciso X, da lei do Pregão nº 10.520/02, assim como determinado no preâmbulo do ato convocatório da licitação, deixou de ser observado, razão pela qual não é possível a homologação do certame, sob pena, como já dito, de violar os princípios da legalidade, vantajosidade e da vinculação ao instrumento convocatório.
Além disso, o edital estabelece mecanismo em seu item 4.1.5. e seguintes, amparado pelo artigo 78 da Lei Federal nº 8.666/21 e resolução SS 92-2016, visando minimizar a participação de empresa inidôneas e que ofereçam valores inexequíveis.
Salientamos ainda que conforme o item 15 do parecer emitido pela Consultoria Jurídica da Pasta, através do Parecer CJ/SS nº 678/2021 às fls. 442/446:
"Com tais considerações, no caso concreto, opino para que a D. Autoridade reconheça os vícios de competência apontados (deliberação e autorização para abertura do certame), convalide todos os atos praticados pela autoridade incompetente mediante emissão de decisão motivada e, somente após, aprecie os recursos interpostos pelos licitantes, passando a homologar o resultado da licitação."
No entanto, diante dos fatos apresentados e considerando que ocorreu vício insanável na fase preliminar do Pregão Eletrônico, a convalidação dos atos praticados fica prejudicada, tendo em vista que foram violados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório deixando de ser observada a transparecia que requer o certame a fim de que sejam garantidos os princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, que devem nortear os julgamentos das propostas para que esses sejam revalidados de formas objetivas e nos termos do edital de licitação.
Assim sendo a administração tem o dever de respeitar as previsões edilícias não podendo de forma alguma das regras ali empostas se esquivar não sendo este um principio de mera conveniência e sim prerrogativa legal do qual não pode se afastar, neste sentido o Artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 regulamenta de forma explicita:
"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."
Desta forma não resta outra alternativa diante das irregularidades apontas e nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93.
Acerca da possibilidade de anulação dos atos, vale nesse momento transcrever o teor da Súmula 473 do STF, uma vez que esta é dispõe claramente:
"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
Ante os fatos e fundamentos jurídicos acima expostos, com base no Parecer CJ/SS nº 678/2021, e com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, declaro a NULIDADE dos atos administrativos a partir da DELIBERAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO CERTAME. Fica concedido o prazo de 05 dias úteis para recurso.
"10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada" (TCU, Ac 697/2006 – Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar").
Como visto, o critério de menor preço estabelecido no artigo 4º, inciso X, da lei do Pregão nº 10.520/02, assim como determinado no preâmbulo do ato convocatório da licitação, deixou de ser observado, razão pela qual não é possível a homologação do certame, sob pena, como já dito, de violar os princípios da legalidade, vantajosidade e da vinculação ao instrumento convocatório.